

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Nos programas de produção e distribuição de moradias promovidos pelo Poder Público e financiados com recursos do Orçamento Geral da União, sem contrapartida financeira do adquirente, o título de transferência de posse e de domínio será conferido preferencialmente à mulher, independentemente do seu estado civil.

Parágrafo único. É vedada a transferência de posse a quem detiver propriedade de imóvel urbano.

**Art. 2º** Nos programas de distribuição de moradias de que trata o art. 1º, será estabelecida uma cota mínima de 50% (cinquenta por cento) de moradias, destinada à mulher de baixa renda.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, considera-se mulher de baixa renda a que detiver renda familiar mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2002

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal